



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Lei 13.709/2018 Mapeada

Editora⁺
DpN⁺⁺



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Lei Geral de Proteção de Dados

Danniel Trindade

Atualizada em 23/06/2025



BOAS-VINDAS



Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seleto grupo, você dá um passo decisivo rumo à conquista de uma das carreiras jurídicas mais prestigiadas da República.

Ter em mãos este Mapeado exclusivo é mais do que um material de estudo; é o seu passaporte para acumular aprovações e alcançar a tão sonhada posse na carreira jurídica dos seus sonhos. Este momento marca o início de uma trajetória mais rápida, eficiente e focada, que permitirá que você supere os concorrentes com menos esforço, mais estratégia e, claro, com tempo livre para aproveitar as outras áreas da sua vida.

Você acaba de fazer o melhor investimento na sua trajetória profissional, escolhendo o método mais inovador e eficaz já criado para as Carreiras Jurídicas. Mentalize sua aprovação, visualize sua conquista, porque este será o seu ano!

Lembre-se: o universo começa na mente. Acredite em sua capacidade, confie no Método DPN e prepare-se para colher os frutos do seu esforço direcionado.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!

Com entusiasmo,

Coordenador do DPN



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- » Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
-  Dicas, conceitos, frases de prova, classificações, exceções, divergências, etc.
-  Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
-  Dispositivo caiu no ENAM – Exame Nacional da Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Ministério Público.
-  Dispositivo caiu na Procuradoria e AGU.
-  Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
-  Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
-  Dispositivo caiu em Concursos de Cartório.
-  Dispositivo caiu no Exame da OAB.

Lembre-se que todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado no Concurso ou na OAB.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei 14.460, de 25 de outubro de 2022: Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844/2019; e revoga dispositivos da Lei 13.853/2019.



SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEGENDAS	4
ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS	5
SUMÁRIO	6
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	9
CAPÍTULO I	9
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
CAPÍTULO II	16
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	16
SEÇÃO I	16
DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	16
SEÇÃO II	21
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS.....	21
SEÇÃO III	24
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES	24
SEÇÃO IV	25
DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS	25
CAPÍTULO III	26
DOS DIREITOS DO TITULAR	26
CAPÍTULO IV	31
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO	31
SEÇÃO I	31
DAS REGRAS.....	31
SEÇÃO II	35
DA RESPONSABILIDADE.....	35



CAPÍTULO V	35
DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	35
CAPÍTULO VI	37
DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	37
SEÇÃO I	37
DO CONTROLADOR E DO OPERADOR	37
SEÇÃO II	38
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	38
SEÇÃO III	39
DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO DE DANOS	39
CAPÍTULO VII	41
DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS	41
SEÇÃO I	41
DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS	41
SEÇÃO II	44
DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA	44
CAPÍTULO VIII	46
DA FISCALIZAÇÃO	46
SEÇÃO I	46
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	46
CAPÍTULO IX	49
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE	49
SEÇÃO I	49
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)	49
SEÇÃO II	55
DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE	55



CAPÍTULO X.....	57
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	57



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:

- I – o respeito à privacidade;
- II – a autodeterminação informativa;
- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- 🔴 FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.
- 🟢 NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.



Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei 13.853/2019)
- III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

❌ MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do "caput" do artigo 4º desta Lei.

Art. 4º Esta lei não se aplica ao tratamento de **dados pessoais**:

I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II – realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos 7º e 11 desta Lei;

III – realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou



d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ☒ FGV – 2025 – TRF-1 – Magistratura Federal.
- ☒ FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- ☒ FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.
- ☒ TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.
- ☒ IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.
- ☒ CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
- ☒ MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- ☒ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
- ☒ CESPE – 2023 – PGE-SE – Procuradoria Estadual.
- ☒ FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.
- ☒ FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensoria Pública.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do "caput" deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei 13.853/2019)



Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa **natural** identificada ou identificável;
- II – **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III – **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV – **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V – **titular**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI – **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII – **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII – **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei 13.853/2019)
- IX – **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;
- X – **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI – **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII – **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;



XIII – **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – **eliminação**: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – **transferência internacional de dados**: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – **órgão de pesquisa**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei 13.853/2019)

XIX – **autoridade nacional**: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei 13.853/2019)

Nota Rápida:

» Os incisos I a III têm alta incidência. Os demais incisos têm baixa incidência ou não foram cobrados.

Jurisprudência em Destaque:

 **Sobre o inciso II: Vazamento de dados pessoais comuns e sensíveis não gera dano moral presumido:** O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. (STJ. 2ª Turma. AREsp 2130619-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07/03/2023)



 **Perfil profissional do motorista de aplicativo:** Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. (STJ. 3ª Turma. REsp 2135783, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/06/2024)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2024 – ENAM I.
-  FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.
-  IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.
-  VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.
-  VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.
-  FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).
-  MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
-  CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
-  FCC – 2021 – PGE-GO – Procuradoria Estadual.
-  FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.
-  FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.
-  VUNESP – 2022 – PC-SP – Delegado de Polícia.
-  VUNESP – 2021 – TJ-GO – Cartório Notas e Registros.
-  VUNESP – 2021 – TJ-GO – Cartório Notas e Registros.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes **princípios**:

I – **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



IV – **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Nota Rápida:

- » Os incisos I, II, e IV, são os mais cobrados pelas Bancas Examinadoras. Os demais incisos têm baixa incidência ou não foram cobrados.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- 🟡 CESPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- 🔴 MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- 🟢 FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.
- ⬢ FGV – 2025 – ENAC I.



CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem);
- VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei 13.853/2019)
- IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Nota Rápida:



Os incisos I e III são os mais cobrados pelas Bancas Examinadoras. Os demais incisos têm baixa incidência ou não foram cobrados.

Casuística:



 **FGV:** A diretoria de administração de um Tribunal de Justiça está executando um projeto de criação de um painel gerencial (dashboard) para apresentar as atividades desenvolvidas pelas serventias judiciais. O painel agregará dados anonimizados relacionados ao acervo cartorário, à estrutura, à força de trabalho e aos custos de todas as serventias do Tribunal. A liderança do projeto defende que o painel permitirá a supervisão das atividades das serventias judiciais e subsidiará a tomada de decisão pela Presidência do Tribunal de Justiça. Uma entidade privada, constituída para a defesa de interesses individuais e coletivos, tomou conhecimento da medida e decidiu impetrar mandado de segurança, sustentando a incompatibilidade do tratamento de dados com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Nesse caso, assinale a opção que indica a base legal para o tratamento dos dados mencionados é o “tratamento e uso compartilhado de dados necessários para a execução de políticas públicas”.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2024 – ENAM II – Exame Nacional da Magistratura.
-  TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.
-  IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.
-  CESPE – 2023 – AGU – Procuradoria da Fazenda Nacional.
-  FCC – 2021 – PGE-GO – Procuradoria Estadual.
-  AOCF – 2022 – DPE-PR - Defensoria Pública.
-  FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

§§ 1º e 2º Revogados pela Lei 13.853/2019.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no “caput” deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  CESPE – 2023 – AGU – Procuradoria da Fazenda Nacional.
-  FCC – 2021 – PGE-GO – Procurador do Estado.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do "caput" deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensoria Pública.



§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do artigo 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Nota Rápida:

 O inciso I do artigo 7º desta lei prevê que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, dentre outras hipóteses, mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.
-  CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º **É vedado** o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensoria Pública.
-  CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Casuística:



FGV: Vinícius é dirigente sindical dos servidores da concessionária de água e esgoto Água Limpa do Estado X. A concessionária Água Limpa oferece aos seus servidores telefones celulares e linha telefônica com a LigueJá para o desempenho de suas funções. Ao adquirir cada linha telefônica, Água Limpa celebra contrato de adesão com a LigueJá e, em paralelo, o servidor preenche formulário de informações pessoais para a LigueJá, informando, dentre elas, o exercício de função sindical. Vinícius descobre que a Ligue Já comercializou a informação para empresas de cobrança e recuperação de créditos. Vinícius, notando tal fato, notifica a LigueJá e a Água Limpa pedindo esclarecimentos sobre a cessão das informações. A Ligue Já responde afirmando que, no contrato de adesão assinado com Água Limpa e no formulário assinado por Vinícius, constava autorização de uso geral e irrestrito dos dados por LigueJá, e que essa disposição, por si só, autorizava a cessão dos dados pessoais. Nesse contexto, é correto afirmar que a informação de Vinícius constitui dado pessoal sensível, por dizer respeito à filiação a sindicato e, portanto, seu tratamento dependeria de consentimento expresso do titular, requerendo-se a indicação da finalidade do uso.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):



FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.



CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do "caput" do artigo 18 desta Lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):



FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.



CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do artigo 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do controlador;

IV – informações de contato do controlador;



V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no artigo 18 desta Lei.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no artigo 18 desta Lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

🟡 CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I – apoio e promoção de atividades do controlador; e

II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensoria Pública.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.



§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei 13.853/2019)
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no artigo 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

🟡 FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.



- ✔ TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- ✔ CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2023 – AGU – Procuradoria da Fazenda Nacional.
- ✔ FGV – 2022 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.
- ✔ FCC – 2021 – PGE-GO – Procuradoria Estadual.
- ✔ FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.
- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-GO – Cartório Notas e Registros.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do “caput” deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do “caput” do artigo 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei 13.853/2019)

I – a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei 13.853/2019)



Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- ✓ TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.
- ✓ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✓ CESPE – 2023 – PGE-SE – Procuradoria Estadual.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, **sempre que possível**, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- ✓ VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.



§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o “caput” deste artigo **em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.**

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- ✔ VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no “caput” deste artigo, **não permitida, em circunstância alguma,** a transferência dos dados a terceiro.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado **por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.**

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.



§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o artigo 18 desta Lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

SEÇÃO IV

DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II – fim do período de tratamento;

III – comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do artigo 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV – determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.



Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, **autorizada a conservação para as seguintes finalidades:**

- I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III – transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV – uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

🟢 TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DO TITULAR**

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I – confirmação da existência de tratamento;
- II – acesso aos dados;
- III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – **anonimização**, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei 13.853/2019)
- VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no artigo 16 desta Lei;



VII – informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX – revogação do consentimento, nos termos do § 5º do artigo 8º desta Lei.

Nota Rápida:

» O inciso IV é o mais cobrado pelas Bancas Examinadoras. Os demais incisos têm baixa incidência ou não foram cobrados.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.

✓ FGV – 2022 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.

✓ FCC – 2021 – PGE-GO – Procurador do Estado.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I – comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II – indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei 13.853/2019)



§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I – em formato simplificado, imediatamente; ou

II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Jurisprudência em Destaque:

 **O vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita, é passível de imputar ao agente de tratamento de dados as obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD?** Ou o fato de tal vazamento ter decorrido de atividade ilícita seria uma excludente de responsabilidade, prevista no art. 43, III, da LGPD? R: Segundo o Superior Tribunal de Justiça, ao inscrever a proteção e o tratamento de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, LXXIX), a Emenda Constitucional 115/2022 inaugurou um novo capítulo no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos de personalidade, à liberdade e à autodeterminação informativa. A empresa, pelo fato de se enquadrar na categoria dos agentes de tratamento, tinha a obrigação legal de tomar todas as medidas de segurança esperadas pelo titular para que suas informações fossem protegidas, e seus sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais deveriam estar estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais normas regulamentares. Compliance de dados é o esforço de conformidade e de aplicação da LGPD nas atividades das empresas que lidam com tratamento de dados. Referido instrumento assume importância central ao induzir não apenas à obediência ao direito, mas também à comprovação da efetividade dos programas de conformidade. O tratamento de dados pessoais configura-se como irregular quando deixa de fornecer a segurança que o titular dele poderia esperar (“expectativa de legítima proteção”), consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado (art. 44, III, da LGPD). Ao não provar que o vazamento dos dados teria se dado exclusivamente em razão do incidente de segurança, é impossível aplicar em favor da recorrente a excludente de responsabilidade do art. 43, III, da LGPD. Assim, a empresa pode ser obrigada a apresentar informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados da recorrida (art. 18, VII, da LGPD) e a fornecer declaração completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, bem como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados (art. 19, II, da LGPD). (STJ. 3ª Turma. REsp 2147374-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2024)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):



✓ FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II – sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ CESPE – 2023 – PGE-SE – Procuradoria Estadual.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei 13.853/2019)

Jurisprudência em Destaque:

🏛️ O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD). Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento. (STJ. 3ª Turma. REsp 2135783, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/06/2024)

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.



✓ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º Vetado. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Nota Rápida:

 A redação vetada do § 3º deste artigo previa que a revisão de que trata o “caput” deste artigo deveria ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados **poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente**, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2025 – TRF-1 – Magistratura Federal.



CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

SEÇÃO I DAS REGRAS

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I – sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II – Vetado; e

III – seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei 13.853/2019)

IV – Vetado. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ☒ FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ☒ FCC – 2021 – PGE-GO – Procurador do Estado.
- ☒ IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no "caput" deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei 9.507/1997 (Lei do Habeas Data), da Lei 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no "caput" deste artigo, nos termos desta Lei.

Dispositivo Relacionado:

» Art. 236 da CF.

Nota Rápida:

 A propósito do tratamento de dados pessoais, no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, e da Lei de Acesso à Informação Pública, verifica-se que os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, no tocante ao tratamento de dados pessoais.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o "caput" deste artigo.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Nota Rápida:

 O tratamento de dados pessoais a ser feito no âmbito de empresas públicas respeita o mesmo regime que respeitado por sociedades de economia mista.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

 MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.



Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

❌ IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º desta Lei.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ AOCP – 2022 – DPE-PR - Defensoria Pública.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II – Vetado;

III – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta lei.

IV – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei 13.853/2019)

V – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Casuística:



AOCP: A Defensoria Pública do Estado do Paraná formalizou convênio com a Secretaria de Saúde do Estado para solicitar, no primeiro atendimento de cada pessoa, informação sobre a vacinação ou não contra o sarampo de seus filhos. Tal convênio faz parte do programa “Sarampo Zero” promovido em todo o Estado. Para a execução do convênio, foi inserida, na ficha de atendimento inicial, para todos os assistidos que possuam filhos menores de 18 anos, a pergunta se o filho havia recebido a vacina contra o sarampo. Tal etapa é obrigatória para a finalização do atendimento. Posteriormente, a Defensoria Pública repassa à Secretaria de Saúde a relação nominal das pessoas não vacinadas. Diante dessa situação e considerando a proteção de dados pessoais regida pela Lei Geral de Proteção de Dados, é correto afirmar que o pedido de



informação sobre a vacinação do sarampo já atende à legalidade na medida em que tais informações serão utilizadas para a execução de política pública, e o pedido está respaldado no convênio entre as instituições.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ☒ FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.
- ☒ FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.
- ☒ CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
- ☒ AOCF – 2022 – DPE-PR - Defensoria Pública.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

- I – nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;
- II – nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do “caput” do artigo 23 desta Lei; ou
- III – nas exceções constantes do § 1º do artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o “caput” deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ☒ FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

Art. 28. Vetado.

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.853/2019)

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.



SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ CESPE – 2023 – PGE-SE – Procuradoria Estadual.

I – para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II – quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III – quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;



VII – quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do “caput” do artigo 23 desta Lei;

VIII – quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX – quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do “caput” do artigo 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I – as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II – a natureza dos dados;

III – a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV – a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V – a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do “caput” do artigo 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no “caput” deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.



§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no “caput” deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no “caput” deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do artigo 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I

DO CONTROLADOR E DO OPERADOR

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.



Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

SEÇÃO II

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º Vetado. (Incluído pela Lei 13.853/2019)



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO DE DANOS

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ☒ CESPE – 2023 – PGE-SE – Procuradoria Estadual.
- ☒ FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.
- ☒ FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I – o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no artigo 43 desta Lei;

II – os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no artigo 43 desta Lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ☒ FGV – 2025 – ENAM IV.
- ☒ FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.
- ☒ FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ☒ FGV – 2025 – ENAM IV.
- ☒ FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.



§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do “caput” deste artigo **podem ser exercidas coletivamente em juízo**, observado o disposto na legislação pertinente.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ FGV – 2025 – ENAM IV.

✅ FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo pelo qual é realizado;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no artigo 46 desta Lei, der causa ao dano.



Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

SEÇÃO I DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Nota Rápida:



Privacy by Default ou Privacidade por Padrão:

Conceito	Privacy by Default, ou Privacidade por Padrão, é um dos princípios centrais da proteção de dados pessoais, que determina que o sistema, produto ou serviço deve ser configurado, desde o início, para oferecer o maior nível de privacidade possível ao titular dos dados, sem exigir qualquer ação por parte dele.
O que significa na prática?	Significa que as configurações padrão de qualquer tecnologia que coleta ou trata dados pessoais devem ser as mais restritivas possíveis, limitando o tratamento ao mínimo necessário. Exemplo: um aplicativo que, por padrão, não compartilha localização, contatos ou dados sensíveis, a menos que o usuário ativamente permita.
Como isso se relaciona com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)?	Na LGPD (Lei nº 13.709/2018), embora o termo "privacy by default" não apareça de forma expressa, ele está implícito no artigo 46 e no princípio da necessidade, previsto no art. 6º, III, além do princípio da prevenção (art. 6º, VIII): • Art. 6º, III – Princípio da necessidade → O tratamento de dados deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. • Art. 46 – Segurança → Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, para proteger os dados pessoais desde a concepção (privacy by design) e por padrão (privacy by default). Assim, a LGPD exige que empresas e órgãos públicos implementem medidas técnicas que garantam, desde o início, e por padrão, a proteção da privacidade do titular.
Exemplo prático:	Um sistema de CRM (gestão de clientes) que, por padrão:



	• Coleta apenas nome e e-mail (mínimo necessário). • Não compartilha os dados com terceiros sem consentimento. • Desativa cookies de rastreamento até o usuário optar por habilitá-los.
Resumo:	Privacy by Default é a prática de proteger a privacidade automaticamente e por padrão, mesmo que o usuário não configure nada. Na LGPD, isso se traduz no dever de minimizar a coleta e o tratamento de dados, exigindo que a privacidade esteja embutida desde a concepção do produto ou serviço.

Privacy by Design × Privacy by Default:

	Privacy by Design	Privacy by Default
Tradução	Privacidade desde a concepção	Privacidade por padrão
Conceito	A privacidade deve ser incorporada no projeto de sistemas, produtos ou serviços	As configurações padrão devem garantir o mais alto nível de proteção de dados
Objetivo	Antecipar riscos e proteger dados desde a fase inicial de desenvolvimento	Minimizar o tratamento de dados automaticamente, sem exigir ação do titular
Foco	Prevenção estrutural: design, arquitetura e fluxos de dados	Configuração operacional: comportamento padrão da ferramenta ou serviço
Exemplo prático	Um aplicativo de saúde que é projetado para criptografar dados desde o início	Um app de redes sociais que, por padrão, não deixa o perfil público
Princípios da LGPD relacionados	Art. 6º, incisos II (finalidade), III (necessidade), VIII (prevenção) e art. 46	Art. 6º, incisos III (necessidade), VII (segurança), e art. 46
Obrigatoriedade na LGPD	Implícita nos deveres de segurança e prevenção	Implícita no dever de garantir segurança e minimização de dados desde o início
Responsabilidade	Desenvolvedores, engenheiros, DPOs e gestores de produtos	Controladores e operadores ao configurar o sistema e ofertar o produto/serviço
Benefício central	Reduz riscos e custos com incidentes futuros	Garante proteção mesmo para usuários leigos ou desatentos



Conclusão

Enquanto o Privacy by Design cuida do planejamento e arquitetura da proteção de dados, o Privacy by Default assegura que o sistema já venha configurado para proteger o usuário, mesmo que ele não faça nada.

Ambos são complementares e indispensáveis para a conformidade com a LGPD – inclusive sendo analisados pela ANPD em casos de incidentes de segurança ou fiscalizações.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2025 – ENAC I.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no "caput" deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no "caput" do artigo 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o "caput" deste artigo **deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.**

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2025 – ENAC I.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de **incidente de segurança** que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

✓ TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.

✓ MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.

✓ MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.

✓ FGV – 2025 – ENAC I.

§ 1º A comunicação será feita **em prazo razoável**, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:



- I – a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II – as informações sobre os titulares envolvidos;
- III – a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV – os riscos relacionados ao incidente;
- V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.
-  MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

- I – ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II – medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

SEÇÃO II

DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações



específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do “caput” do artigo 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I – implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II – demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.



§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
 - II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- Onde o Inciso II foi cobrado? (clique para ver a questão):**
-  VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.
- III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
 - IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
 - V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
 - VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
 - VII e IX – Vetados;
 - X – suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei 13.853/2019)
 - XI – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei 13.853/2019)



XII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Onde o Inciso XII foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do artigo 48 desta Lei;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei 8.078/1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei 13.853/2019)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.



§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do “caput” deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei 8.112/1990, na Lei 8.429/1992, e na Lei 12.527/2011. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o artigo 13 da Lei 7.347/1985, e a Lei 9.008/1995. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do “caput” deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei 13.853/2019)

I – somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do “caput” deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o “caput” do artigo 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o “caput” deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.



Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

SEÇÃO I

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Art. 55. Vetado.

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 14.460/2022)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.

§§ 1º a 3º Revogados pela Lei 14.460/2022.

Art. 55-B. Revogado pela Lei 14.460/2022.

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei 13.853/2019)

I – Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

III – Corregedoria; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

IV – Ouvidoria; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

V – Revogado pela Lei 14.460/2022.

V-A – Procuradoria; e (Incluído pela Lei 14.460/2022)



VI – unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Nota Rápida:



O inciso III do artigo 52 da Constituição Federal prevê que compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar (ex: LGPD).

Casuística:



VUNESP: Considere que Letícia é membro do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ocupando o cargo de Diretora-Presidente. De acordo com a situação hipotética e com a Lei Geral de Proteção de Dados, é correto afirmar que Letícia foi escolhida e nomeada pelo Presidente da República e previamente aprovada, por voto secreto, após arguição pública, pelo Senado Federal.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):



VUNESP – 2023 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei 13.853/2019)



Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 1º Nos termos do “caput” deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no artigo 6º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Parágrafo único. A infração ao disposto no “caput” deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei 13.853/2019)

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do artigo 2º desta Lei; (Incluído pela Lei 13.853/2019)



III – elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

V – apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

VII – promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei 13.853/2019)



XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do “caput” deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XVI – realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XX – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XXI – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XXII – comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e(Incluído pela Lei 13.853/2019)

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei 13.853/2019)



§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no artigo 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 5º No exercício das competências de que trata o “caput” deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do “caput” deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei 13.853/2019)



I – as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

III – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

IV – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

V – Vetado; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

VI – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Arts. 56 e 57. Vetados.

SEÇÃO II

DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Art. 58. Vetado.

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei 13.853/2019)

I – 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

III – 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

IV – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

V – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

VI – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei 13.853/2019)



VII – 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

VIII – 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

IX – 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

X – 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei 13.853/2019)

XI – 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do “caput” deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do “caput” deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei 13.853/2019)

I – serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

III – terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei 13.853/2019)

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei 13.853/2019)

III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei 13.853/2019)



IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei 13.853/2019)

V – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Art. 59. Vetado.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

» Texto inserido no mencionado ato normativo.

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 9º da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei 10.861/2004.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei **não excluem** outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei 13.853/2019)



I – dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei 13.853/2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos artigos 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei 14.010/2020)

II – 24 meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei 13.853/2019)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República – Michel Temer – DOU 15/08/2018, e republicado parcialmente em 15/08/2018 – Edição extra.